



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

PROC.N. PL0005/2024

**Interessado(a):**

EDUARDO SALIM BRAIDE

**Assunto:**

PL - EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 18/2023 SEGUIDA DO...

**Anexo(s):**

MENSAGEM-18-SEGUIDA-DE-PROJETO-DE-LEI26122023.pdf, PL005-MENSAGEM-18-PODER-EXECUTIVO.pdf, PL-N-005-2024-MENSAGEM-018-2023.pdf

USUÁRIO	DATA ENVIO	DESTINO
RAFAELLAG	26/12/2023 09:53:00	PRESIDÊNCIA
NIZETE	26/12/2023 10:57:20	DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO
FELIPEVS	12/01/2024 16:04:56	PRESIDÊNCIA
MATHEUSV	15/01/2024 10:13:02	PROCURADORIA GERAL
ALEXANDRES	16/01/2024 09:27:33	PROCURADORIA LEGISLATIVA
NENAC	22/01/2024 09:36:24	PROCURADORIA GERAL
LARISSAM	06/02/2024 12:56:03	PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
Estado do Maranhão  
PROCOLO

Proc. N. PL0005/2024  
Data 26/12/2023 09:53:00

**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

**PROTOCOLISTA**

**PROJETO DE LEI Nº 0005/2024**

**MENSAGEM Nº 18/2023 SEGUIDA DO PROJETO DE LEI Nº /2023**

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
CONFORME ANEXO.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 26 de dezembro de 2023, 199º DA  
INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

**EDUARDO SALIM BRAIDE**  
Prefeito



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Fls	0002
Proc	PL0005/2024

**MENSAGEM Nº 18/2023.**

São Luís, 21 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor,  
Vereador **PAULO VICTOR MELO DUARTE**  
Presidente da Câmara Municipal de São Luís  
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à deliberação das senhoras vereadoras e dos senhores vereadores, em regime de urgência, o presente Projeto de Lei que "*Institui a Gratificação de Gestão Escolar*".

O incluso projeto de lei é resultado do compromisso da gestão municipal para concretização da valorização dos gestores escolares que exercem papel fundamental no desenvolvimento da política educacional.

A legislação nacional, mais precisamente, Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, prevê a escolha de gestores escolares com base em critérios técnicos de mérito e desempenho como premissa para melhoria dos indicadores educacionais, tornando necessária a definição de remuneração compatível com as exigências técnicas para o exercício da função.

A proposta ora encaminhada respeita a realidade orçamentária e financeira municipal e o cumprimento dos índices de responsabilidade fiscal, com vistas a garantir a capacidade de investimentos do Município.

Assim, confiante de que o pleito merecerá dessa Casa Legislativa a melhor acolhida, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres vereadores e vereadoras, a expressão do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**EDUARDO SALIM BRAIDE**  
Prefeito



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### PROJETO DE LEI Nº /2023.

Institui a Gratificação de Gestão Escolar e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação de Gestão Escolar, a ser concedida aos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor, Diretor-Adjunto e Secretário de Unidade de Ensino da Rede Municipal de Ensino de São Luís, observados os valores definidos por porte de escola, na forma do Anexo da presente Lei.

§1º A gratificação instituída pela presente Lei não se incorpora aos vencimentos do servidor, não serve de base de cálculo para outras vantagens nem para contribuição previdenciária.

§2º Aos servidores efetivos, investidos nos cargos em comissão de diretor, diretor-adjunto e secretário de unidade de ensino é vedada a percepção, cumulativa, da gratificação prevista no caput deste artigo com outras gratificações previstas nas Leis Municipais n.º 4.615/2008 e 4.931/2008.

**Art. 2º** Para fins de aplicação das disposições da presente Lei, as unidades de educação básica que compõem a Rede Municipal de Ensino de São Luís ficam classificadas na forma do Anexo desta Lei.

§1º A classificação das unidades de ensino de que trata o caput deste artigo será divulgada por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, com base no Censo Escolar de cada ano.

§2º Aos ocupantes do cargo de Diretor de Núcleo de Ensino-DAS5 será concedida gratificação correspondente ao Diretor Geral de Unidade de Ensino de Tempo Integral.

**Art. 3º** Os ocupantes dos cargos em comissão de Diretor de Núcleo, Diretor, Diretor-Adjunto e Secretário de Unidade de Ensino cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 4º** Os servidores ocupantes do cargo efetivo de secretário escolar, em exercício nas unidades de educação básica da Rede Municipal de Educação de São Luís, farão jus à gratificação definida para o secretário de unidade de ensino, mediante opção pela jornada de trabalho prevista no art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo implementará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios.



Fis	0004
Proc	PL0005/2024

## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, DE DE 2023,  
202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

**EDUARDO SALIM BRAIDE**  
Prefeito



Fis 0005  
Proc PL0005/2024

## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### ANEXO

<b>CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA</b>	<b>VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO DO DIRETOR GERAL</b>	<b>VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO DO DIRETOR ADJUNTO</b>	<b>VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO DO SECRETÁRIO</b>
Até 100 alunos	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00	R\$ 650,00
101 a 200 alunos	R\$ 1.900,00	R\$ 950,00	
201 a 500 alunos	R\$ 2.600,00	R\$ 1.300,00	
501 a 800 alunos	R\$ 3.300,00	R\$ 1.650,00	
Acima de 800 alunos	R\$ 4.000,00	R\$ 2.000,00	
Tempo Integral	R\$ 4.700,00	R\$ 2.350,00	



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PRESIDÊNCIA**

Fis	0006
Proc	PL0005/2024

**PARECER / DESPACHO**

Para providências

São Luís / MA, 26 de dezembro de 2023

Nizete Cristina de Souza Gedeon



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO**

Fls	0007
Proc	PL0005/2024

**PARECER / DESPACHO**

1. Em conformidade com: Art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal, Art. 3º da Lei Municipal nº 6.697/2020 e Lei Complementar Federal 95/98. Encaminha-se à Presidência.

São Luís / MA, 12 de janeiro de 2024

FELIPE ELOY VERAS SANTOS





**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PRESIDÊNCIA**

Fls	0008
Proc	PL0005/2024

**PARECER / DESPACHO**

Para análise e emissão de parecer.

São Luís / MA, 15 de janeiro de 2024

**MATHEUS VALE**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0009
Proc	PL0005/2024

**PARECER / DESPACHO**

Segue processo para análise e emissão de parecer.

São Luís / MA, 16 de janeiro de 2024

**ALEXANDRE GABRIEL FERRERO MOREIRA SERRA**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
Procuradoria Legislativa

Fls	0010
Proc	PL0005/2024

**Projeto de Lei nº 005/2024**  
**Mensagem nº 018/2023**  
**Parecer nº 001/2024**

**Ementa:** INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1. RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Procuradoria, solicitação feita pelo Poder Executivo Municipal através de Projeto de Lei nº 005/2024 – Mensagem nº 018/2023, que tem por objetivo instituir a Gratificação de Gestão Escolar e dá outras providências.

### 2. BASE LEGAL

O Prefeito exerce neste Projeto de Lei o que determina a Lei Orgânica do Município de São Luís, a saber:

**Art. 66.** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos Cidadãos.

**Parágrafo Único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispunham sobre:

**II-** organização administrativa do Executivo;

Quanto ao pedido de urgência para apreciação a Lei Orgânica prevê o seguinte:

**Art. 69.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§1º.** Não se manifestando a Câmara sobre a proposição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**§2º.** O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Caso seja acatado a urgência deve ser cumprido o §1º do art. 62, do Regimento Interno, *in verbis*:

**§ 1º -** Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Câmara, após a leitura no Expediente da Sessão.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
Procuradoria Legislativa

Fls	0011
Proc	PL0005/2024

**3. CONCLUSÃO**

O presente Projeto de Lei não apresenta inconstitucionalidade quanto a iniciativa e competência, cabendo ao Parlamento discutir o mérito e a oportunidade através de decisão final do Plenário desta Casa Legislativa.

É o que Penso.  
São Luís (MA), 22 de janeiro de 2024.

JOSE SAMUEL DE  
MIRANDA  
MELO:00177695315

Assinado de forma digital por  
JOSE SAMUEL DE MIRANDA  
MELO:00177695315  
Dados: 2024.01.22 09:33:51  
-03'00'

**JOSÉ SAMUEL DE MIRANDA MELO**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO**  
**OAB/MA- 693**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Fls	0012
Proc	PL0005/2024

**PARECER / DESPACHO**

De ordem, emitido Parecer, encaminha-se para as devidas providências.

São Luís / MA, 22 de janeiro de 2024

**NENA MENDES CASTRO**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0013
Proc	PL0005/2024

**PARECER / DESPACHO**

De ordem , à Presidência com despacho em anexo.

São Luís / MA, 06 de fevereiro de 2024

LARISSA SILVA MUNIZ



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA GERAL

Fls	0014
Proc	PL0005/2024

**PROCESSO Nº:** PL nº. 005/2024 – Mensagem 018/2023

**INTERESSADO:** Poder Executivo Municipal

**DESPACHO**

Ilustre Senhor Presidente e demais parlamentares do colegiado desta Egrégia Casa Legislativa, a matéria trazida à apreciação desta Procuradoria-Geral refere-se a Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “institui a Gratificação de Gestão Escolar e dá outras providências”.

Os presentes autos vieram conclusos da Procuradoria Legislativa que, em síntese, no Parecer nº. 001/2024 concluiu, ipsi litteris, nos seguintes termos:

*“O presente Projeto de Lei não apresenta inconstitucionalidade quanto a iniciativa e competência, cabendo ao Parlamento discutir o mérito e a oportunidade através de decisão final do Plenário desta Casa Legislativa”.*

Assim sendo, esta Procuradoria-Geral conclui pela tramitação do presente Projeto de Lei, posto que observada a competência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, com fulcro no art. 66, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município, bem como não evidencia qualquer inconstitucionalidade.

Portanto, orientada a matéria e não existindo óbices à regular tramitação do presente projeto de lei até ulterior deliberação do Plenário, manifesto-me pela adoção do Parecer da Procuradoria Legislativa.

Remetam-se os autos à Presidência desta Egrégia Casa Legislativa, para o seu devido prosseguimento.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0015
Proc	PL0005/2024

São Luís/MA, 06 de fevereiro de 2024.

*(assinado eletronicamente via sistema)*

**Jéssica Thereza Marques Araújo Soeiro**  
Procuradora-Geral